

**Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MT**

PROTOCOLO: 87694/2013 - Processo 07/2013

INTERESSADO: PLENÁRIO DO CAU/MT

ASSUNTO: Encaminhamento Processo ao Plenário

DELIBERAÇÃO Nº 10/2017 – CED-CAU/MT

A Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MT (CED-CAU/MT), reunida ordinariamente em Cuiabá-MT, na sede do CAU/MT, no uso das competências que lhe conferem o Art. 42 do Regimento Interno do CAU/MT, manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie deliberação.

DELIBEROU:

O Presente processo trata-se de uma denúncia protocolada no CAU_MT, em 24 de maio de 2013, pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPE/MT), aqui como DENUNCIANTE, que foi motivada por uma apresentação de provas e solicitação de providências da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em desfavor dos Arquitetos e Urbanistas [REDACTED] aqui denominados DENUNCIADOS, diante de indícios de improbidade administrativa.

Levando em consideração o voto da RELATORA [REDACTED] conselheira participante da Comissão de Ética e Disciplina do CAU-BR, feito no dia 08 de julho de 2016, onde a mesma após expor todos os fatos narrados no processo (Fls 161 a 165), teve seu voto embasado e proposto da seguinte forma:

- a) Ante o exposto, tendo ficado claro que a conduta dos DENUNCIADOS configurou falta ética pelo exercício cumulativo de funções, em que ambos exerciam controle de polícia administrativa sobre serviços que eles próprios efetuavam no ofício da Arquitetura e Urbanismo como autônomos, sugiro ao plenário do CAU-BR, diante da extensão e da gravidade das infrações, a manutenção da penalidade de censura pública, com fundamento no art. 72 da Lei 5.194, de 1996, afastamento, entretanto, a penalidade de suspensão aplicada pela decisão recorrida, uma vez que, nos termos do referido art. 72, somente as penalidades de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis em processos de natureza ética, sendo inaplicável, nos presentes autos, a previsão do art. 74 dessa lei, que dispõe sobre suspensão por conduta reincidente
- b) Ademais, importa destacar que, mesmo havendo o afastamento da penalidade de suspensão do exercício profissional por 1 (um) ano em razão da aplicação da legislação pretérita à qual Arquitetos e Urbanistas estavam regidos, do profissionais DENUNCIADOS não terão mais a condição de primário, sendo que novas condutas infratoras das disposições de cunho ético-disciplinar configurarão reincidência e serão analisados sob a determinação da Lei 12.378 de 2010, e do Código de Ética e Disciplina do CAU-BR, cujas sanções são mais severas quanto aos fatos apurados nos presentes autos.
- c) Ademais, diante do fato de que a DENUNCIADA assinou 69 projetos como profissional autônoma e, simultaneamente aprovou 23 destes, além de o DENUNCIADO ter assinado 132 projetos como profissional autônomo entre os anos de 2010 e 2012, com sua aprovação em 45 projetos pela DENUNCIADA, conforme disposto no item 30 do relato; além da declaração do DENUNCIADO de que a Arquiteta DENUNCIADA, como não podia assinar projetos, entregava a ele e que o acordo com os clientes dava-se de maneira verbal, sendo que ela cobrava diretamente dos clientes e lhe passava um percentual, conforme supracitado no item 25 do relato, propõe assim que o CAU-MT instaure procedimento de ofício para apuração de acobertamento profissional de ambos os profissionais

Sendo favorável ao voto da relatora, o PLENÁRIO DO CAU-BR em deliberação DPOBR Nº 0056-03/2016, deliberou da seguinte forma:

- 1- Aprovar o Relatório e voto;
- 2- Recomenda a abertura, de ofício, para apuração de acobertamento profissional, diante do relato do denunciado em que constatou a aprovação de inúmeros projetos por eles desenvolvidos. Dessa forma, eu GISLAINE FABRIS, Relatora da COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA-CED-CAU-MT, encaminho ao PLENÁRIO DO CAU-MT, esse relato e solicito, que se proceda conforme deliberação do PLENÁRIO DO CAU-BR e relato da Conselheira da COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA CED-CAU-BR, em:
 - a) Manter a decisão de PLENÁRIO DE CAU-MT, de 12 de Dezembro de 2014, de CENSURA PÚBLICA, com fundamento no art. 72 da Lei 5.194 de 1996, e afastando, entretanto, a penalidade de suspensão aplicada pela decisão recorrida, pois, nos termos do referido art. 72, somente as penalidades de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis em processos de natureza ética, sendo inaplicável, nos presentes autos, a previsão do art. 74 dessa lei, que dispõe sobre suspensão por conduta reincidente.
 - b) Dar início a apuração de acobertamento profissional, diante do relato do DENUNCIADO em que se constatou a aprovação de inúmeros projetos desenvolvidos pelos DENUNCIADOS.

Cuiabá - MT, 03 de abril de 2017.

EDUARDO CAIRO CHILETTO
Coordenador da CED – CAU/MT

LOURDES REGINA REAMI
Conselheira Suplente

ALTAIR MEDEIROS
Conselheiro Titular

GISLAINE FABRIS
Conselheira Suplente